



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.021574/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.397 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2022  
**Recorrente** CASCAVEL COUROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. CONVERSÃO EM RENDA.

Efetuada o lançamento para prevenir decadência de contribuições depositadas em juízo, a conversão do depósito suficiente e tempestivo em renda impõe o acolhimento da alegação recursal de o crédito tributário estar extinto.

DEPÓSITO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

DEPÓSITO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 132.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

BOLSA DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 293/315) interposto em face de decisão (e-fls. 274/285) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.183.959-9 (e-fls. 03/32), no valor total de R\$ 759.577,61 a envolver as rubricas "13 Sat/rat" (levantamentos: BOL - BOLSAS EDUCACAO EMPREGADOS e SAT - SAT DISCUTIDO JUDICIALMENTE) e competências 01/2004 a 13/2004, cientificada(o) em 22/02/2008 (e-fls. 03). Do Relatório Fiscal (e-fls. 33/37), extrai-se:

3.4 O contribuinte apresentou os comprovantes de recolhimento dos depósitos judiciais, efetuados junto à Caixa Econômica Federal, relativas ao período de 01/2004 a 13/2004, nos quais constam as contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de pagamento dos empregados da empresa. As guias judiciais foram recolhidas pela matriz e englobaram, em uma só guia, além dos valores desta os relativos às filiais e obra de responsabilidade da empresa.

**3.5 Ressalta-se que nas Guias de Depósitos Judiciais não constam as contribuições correspondente aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas a seus empregados a título de bolsa de estudo de curso superior.** Este fato levou a auditoria fiscal a efetuar o lançamento do crédito previdenciário neste auto de infração no levantamento "BOL - Bolsas Educação Empregados.

3.6 Como os valores depositados em juízo pela empresa não foram convertidos em renda, até a presente data, após consulta realizada no sistema de depósitos judiciais, esta fiscalização efetuou o lançamento do crédito previdenciário no intuito de prevenir a decadência. (...)

### 5. LEVANTAMENTOS

O levantamento que originou os débitos das contribuições previdenciárias, com a descrição da respectiva origem, é o seguinte:

"SAT — SAT discutido judicialmente, neste levantamento estão lançadas as contribuições, parte empresa, destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da empresa.

"BOL — Bolsas Educação empregados, neste levantamento estão lançadas as contribuições, parte empresa, destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, discutidas judicialmente, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da empresa, a título de Bolsas de Estudo de curso superior.

Na impugnação (e-fls. 158/178), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

- (b) Discussão judicial e depósito judicial das parcelas devidas. Insubistência de juros e multas. Conversão em renda e extinção do crédito tributário.
- (c) Inconsistência da caracterização do fato gerador. Não incidência de contribuições sobre bolsa educação. Gratuidade.
- (d) Inconsistências da notificação e violação de direito fundamental.
- (e) Inexistência de obrigação legal a determinar recolhimento da contribuição de segurado não identificado.
- (f) Depósito judicial e multa moratória.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 274/285):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

DEBCAD 37.183.959-9

AÇÃO JUDICIAL.

Somente é apreciada, em instância administrativa, a matéria distinta da constante do processo judicial, prosseguindo o processo em relação matéria diferenciada.

DEPÓSITO.

Mesmo havendo o depósito judicial da contribuição discutida judicialmente, o lançamento deve ser efetuado para prevenir a decadência.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os acréscimos legais lançados, referentes à contribuição depositada e discutida em juízo, somente serão cobrados na hipótese do levantamento do depósito antes do término da ação judicial ou se forem apuradas diferenças entre o valor depositado e o exigido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, DECORRENTES DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. REEMBOLSO DE MENSALIDADE PAGA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

A contribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados.

O valor relativo ao reembolso de parte de mensalidade escolar, integra o salário-de-contribuição, quando não caracterizada a existência de um plano educacional, que tenha como finalidade o estímulo à educação básica ou cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Restando evidenciado, que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PROCURADOR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao patrono da impugnante, pois a intimação da atuada se faz no seu domicílio tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 14/06/2012 (e-fls. 290/291) e o recurso voluntário (e-fls. 293/315) interposto em 12/07/2012 (e-fls. 293), em síntese, alegando:

- (a) Discussão judicial e depósito judicial das parcelas devidas. Insubistência de juros e multas. Conversão em renda e extinção do crédito tributário. Os débitos lançados estão depositados no processo n.º 2000.81.00.002491-7, tramitante na 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, conforme tabela de e-fls. 293/294 (total R\$ 399.724,13). Logo, o auto de infração não subsiste, inclusive multa e os juros. Além disso, houve conversão do depósito em renda.
- (b) Inconsistência da caracterização do fato gerador. Não incidência de contribuições sobre bolsa educação. Gratuidade. Os lançamentos SEBRAE para pagamento de bolsas só podem prosperar caso os lançamentos sejam realizados de ofício. Não incide contribuição sobre bolsa educação concedida ao trabalhador, conforme dispõe a alínea "t", do inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, pois não houve substituição de parcela salarial e todos os empregados e dirigentes tiveram acesso ao benefício. Trata-se de utilidade fornecida como benefício social (Constituição, arts. 5º, II, 170, VIII, 194 e 195; doutrina; e jurisprudência), não estando preenchida a hipótese do inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991.
- (c) Inconsistências da notificação e violação de direito fundamental. Não há que se imputar a não informação em GFIP, eis que as despesas não integram a remuneração, não havendo motivação no lançamento para a caracterização de remuneração (Lei n.º 9.784, de 1999, arts. 1º e 2º). A motivação genérica fere a ampla defesa e o art. 37 da Constituição, impondo-se a nulidade (Constituição, art. 5º, LV e XXXIV, a; Súmulas STF n.º 346 e 473; doutrina; e Lei n.º 4.717, de 1965, art. 2º, parágrafo único, b).
- (d) Inexistência de obrigação legal a determinar recolhimento da contribuição de segurado não identificado. No Discriminativo Analítico do Débito, há cobrança de 8% sobre os pretensos valores devidos, mas não há obrigação de a empresa recolher a contribuição devida pelo obreiro na circunstância do lançamento fiscal, sem sequer existir individualização do segurado empregado, o que inviabiliza emissão de qualquer GFIP, caso subsista a

notificação, visando cumprir obrigação acessória. Além disso, não ocorreram os devidos esclarecimentos quanto à aplicação da multa, violado o princípio da proporcionalidade.

- (f) Depósito judicial e multa moratória. A multa moratória deve ser ponderada em face da recente alteração da MP n.º 449, de 2008. A fiscalização deveria ter observado tais modificações. Além disso, o depósito judicial realizado nas datas aprazadas tem o condão de suspender a exigibilidade e afastar a aplicação da multa moratória. Acrescente-se ainda que o valor da multa é confiscatório. Inconteste a realização do depósito judicial, não pode o recorrente ser penalizado por equívoco da Caixa ou da Receita Federal.
- (g) Intimação. Requer que a intimação seja enviada para o endereço dos procuradores, descrito na procuração.

Por força da Resolução n.º 2401-000.690, de 11 de setembro de 2018, o julgamento foi convertido em diligência, tendo a recorrente apresentado a petição de e-fls. 426/429, acompanhada de documentos, e o órgão preparador emitido a Informação Fiscal de e-fls. 569/570 a discorrer sobre suficiência dos depósitos judiciais e tempestividade da conversão em renda, acompanhada das telas e tabelas de e-fls. 561/568, e a empresa apresentou a petição de e-fls. 577/578, acompanhada dos documentos de e-fls. 595/983.

Foi realizado novo sorteio dentre os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento em razão de a Conselheira Relatora não mais integrar colegiado da Seção (e-fls. 988).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/06/2012 (e-fls. 290/291), o recurso interposto em 12/07/2012 (e-fls. 293) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Discussão judicial e depósito judicial das parcelas devidas. Insubsistência de juros e multas. Conversão em renda e extinção do crédito tributário. A recorrente sustenta que os valores relacionados na tabela de e-fls. 293/294 (total R\$ 399.724,13) foram depositados no processo n.º 2000.81.00.002491-7 da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará e já convertidos em renda, não subsistindo o lançamento em razão da extinção do crédito, sendo, pelo menos, indevidos juros e multa.

Os valores em questão dizem respeito ao levantamento SAT - SAT DISCUTIDO JUDICIALMENTE, sendo que, em relação ao levantamento BOL - BOLSAS EDUCACAO

EMPREGADOS, desde o Relatório Fiscal se destaca não haver depósito a englobar contribuição a ter por base de cálculo as remunerações pagas a título de bolsa de estudo de curso superior.

Em atenção à Resolução n.º 2401-000.690, de 11 de setembro de 2018, a Receita Federal emitiu a Informação Fiscal de e-fls. 569/570, acompanhada dos anexos de e-fls. 561/568, transcrevo (e-fls. 569):

Trata-se de atendimento aos itens demandados à DRF/FOR pelo órgão julgador em epígrafe, a saber:

1) “Intime o contribuinte para que demonstre se realizou tempestivamente os depósitos judiciais referente ao Lançamento SAT”: realizada intimação (termo de fls. 421/422), atendida no que se refere à juntada de documentação e explicações que demonstrem a tempestividade dos depósitos judiciais correspondentes ao lançamento SAT; quanto ao fornecimento de cópia integral do processo judicial pertinente, solicitou o contribuinte prazo suplementar de 60 dias, haja vista o arquivamento definitivo dos autos (petição e documentos de fls. 426/551). Decorrido este período, ao final do qual não apresentou a mencionada cópia, solicitou mais 60 dias, invocando, além do motivo já citado, o recesso do Poder Judiciário, pedido encaminhado ao GABIN/ECTSJ/03, para apreciação do Supervisor da Equipe (petição de fls. 566 e despacho de encaminhamento de fls. 557);

2) “Intime o contribuinte para juntar cópia integral do processo”: situação atual de acordo com o descrito no item anterior;

3) “Informe se a citada conversão do depósito em renda em favor da União, realizada pelo contribuinte, foi, ou não, suficiente para liquidar a exação aqui discutida e, em caso negativo, apresente analiticamente eventual saldo pendente de liquidação”: elaboramos planilha, com base em dados dos sistemas ARR/SICOB e SDJ, através da qual se constata suficiência e tempestividade da conversão em renda em tela (planilha e extratos anexos);

4) “Manifeste, diante dos elementos apresentados pelo contribuinte, se foram suficientes para excluir o valor originário, lançado no Levantamento SAT”: verificamos que os esclarecimentos do contribuinte são compatíveis com a constatação objeto do item acima;

Portanto, a Receita Federal atesta que os depósitos judiciais a abranger o levantamento SAT - SAT DISCUTIDO JUDICIALMENTE são suficientes e tempestivos, já tendo havido inclusive sua conversão em renda.

Diante disso, há que se acolher a alegação recursal de o lançamento referente ao levantamento SAT - SAT DISCUTIDO JUDICIALMENTE não subsistir, devendo ser integralmente cancelado. Especificamente em relação à multa e aos juros de mora, soma-se como fundamento o disposto nas Súmulas CARF n.º 5 e n.º 132.

Inconsistência da caracterização do fato gerador. Não incidência de contribuições sobre bolsa educação. Gratuitade. O único fundamento levantado para a exigência relativa ao levantamento BOL - BOLSAS EDUCACAO EMPREGADOS consiste na circunstância de o pagamento se referir a bolsa de estudo de curso superior, transcrevo do Relatório Fiscal:

#### 4. DOS CÓDIGOS DE LEVANTAMENTO QUE IDENTIFICAM OS FATOS GERADORES NOS DOCUMENTOS DE DÉBITO

Levantamento	Descrição	Fatos Geradores
--------------	-----------	-----------------

BOL	Bolsas Educação Empregados	Remuneração paga aos empregados da empresa, a título de Bolsas de Estudo de curso superior
-----	----------------------------	--

(...)

#### 5. LEVANTAMENTOS

O levantamento que originou os débitos das contribuições previdenciárias, com a descrição da respectiva origem, é o seguinte: (...)

"BOL — Bolsas Educação empregados, neste levantamento estão lançadas as contribuições, parte empresa, destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, discutidas judicialmente, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da empresa, a título de Bolsas de Estudo de curso superior.

Em face da jurisprudência cristalizada na Súmula CARF n.º 149, não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei n.º 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Depósito judicial e multa moratória. Argumentos acolhidos ou prejudicados em face do decidido nos tópicos anteriores, restando integralmente cancelado o Auto de Infração n.º 37.183.959-9.

Inconsistências da notificação e violação de direito fundamental. O presente processo versa apenas sobre o Auto de Infração n.º 37.183.959-9, logo não prosperam por impertinentes as alegações referente a uma suposta imputação de descumprimento da obrigação acessória relativa à GFIP.

Inexistência de obrigação legal a determinar recolhimento da contribuição de segurado não identificado. O presente processo versa apenas sobre o Auto de Infração n.º 37.183.959-9 e envolve apenas contribuições rubrica "13 Sat/rat", logo não prosperam por impertinentes as alegações a ter por objeto contribuições dos segurados.

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação no endereço de advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

#### **Súmula CARF n.º 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro